



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 07731/20

Prefeitura Municipal de Quixaba. Licitação. Pregão Presencial nº 009/2020. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2-TC – 00105/20

1. Número do Processo: **TC-07731/20.**
2. Órgão de origem: **Prefeitura Municipal de Quixaba.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 009/2020.
4. Valor dos Contratos: R\$ 763.650,00 (Setecentos e sessenta e três mil, Seiscentos e cinquenta reais).
5. Objeto do Procedimento: Aquisição parcelada de combustíveis, destinados aos veículos da frota pública e locada para atender as necessidades das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Quixaba-PB, pelo período de dez meses, dando a oportunidade se necessário de remanejar a quantidade de um produto por outro que estejam na listagem, sem alteração do valor global do processo, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I deste Edital, os quais são partes integrantes dos mesmos, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.
6. Autoridade Responsável : Cláudia Macário Lopes.

RELATÓRIO

Em relatório inicial, às fls. 150/154, o Órgão Técnico encontrou algumas eivas no procedimento licitatório em tela.

Devidamente citada, a gestora deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme Certidão à fl. 160.

Cota Ministerial, fls. 165/167, sugerindo nova citação, tendo em vista a situação atual da pandemia.

Novamente citada, a gestora apresentou defesa por meio do documento Doc. TC. nº 45687/20.

Anexação de termo aditivo (Doc. TC. nº 12898/20)

Auditoria, em sede de Relatório de Análise de Defesa, fls. 380/387, manteve as seguintes irregularidades:

- a) indícios de sobrepreço;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) cláusula contratual que possibilita remanejamento de itens;
- c) critério de reajuste requer objetividade, e contraria o artigo 2º, § 1º da Lei nº 10.192/2001.

No que tange ao Termo aditivo anexado, a unidade técnica opinou pela necessidade de notificação do responsável para envio de justificativas quanto as seguintes falhas: indícios de sobrepreço; ausência de planilha com todos os itens do contrato (Gasolina, Diesel comum e Diesel S10) e algumas certidões vencidas.

Intimada, a Sr^a. Cláudia Macário Lopes, apresentou documentação (Docs. TC. nº 54908/20 e 47761/20).

Em nova análise, fls. 661/666, o órgão técnico entendeu que “o distrato com o posto de combustíveis “MEDEIROS COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA – ME, CNPJ nº 07.144.552/0001-12, prejudica o debate acerca das irregularidades remanescentes no Pregão Presencial nº 00009/2020, que foi tacitamente revogado pela gestora (fls. 570/571) para a realização de nova licitação, Pregão Presencial nº 00026/2020 (Doc. TC nº 47761/20, juntado)”.

Os autos retornaram para o *Parquet* que, por meio de Parecer nº 1274/20, fls. 669/673, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, concluiu pelo “ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, pela perda superveniente de objeto” ressaltando que “a presente análise não exige o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria eletrônica em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB”.

É o relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO aquilo que foi consignado no Relatório Técnico e no Parecer do Ministério Público Especial, este Relator vota pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, pela perda superveniente de objeto, ressaltando que a presente análise não exige o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria eletrônica em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 07731/20 e considerando o posicionamento no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem julgamento de mérito, pela perda superveniente de objeto, ressalvando que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria eletrônica em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 13 de outubro de 2020.

Assinado 14 de Outubro de 2020 às 07:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Outubro de 2020 às 07:46



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2020 às 08:36



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO